# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7440/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2989/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1893021 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO |
| **RESPONSÁVEL** | : MÁRIO ALBERTO KRUGER |
| **RELATOR (A)** | : JERSON DOMINGOS |
| **PROCEDIMENTO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2018 |
| **INTERESSADO** | : EMERSON ALVES FLORES – ME E NEUDIR LARA BRANDÃO – ME |
| **OBJETO** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PÃES, LEITE E BEBIDA LÁCTEA PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. |
| **VALOR** | : R$ 173.000,00 (CENTO E SETENTA E TRÊS MIL REAIS) |

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 06/2018, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e as empresas Emerson Alves Flores – ME, no valor de R$ 70.500,00 (setenta mil e quinhentos reais) e Neudir Lara Brandão – ME, no valor de R$ 93.430,00 (noventa e três mil quatrocentos e trinta reais) visando à contratação de empresa para o fornecimento de pães, leite e bebida láctea para atender a Secretaria de Educação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-17579/2018 (fls. 133 - 138), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 4ªPRC- 13447/2018 (fls. 139/140), opinando pela regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

## DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 06/2018 atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e

suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

Desta forma, de acordo com os entendimentos da 3º Inspetoria de Controle Externo e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 06/2018, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e as empresas Emerson Alves Flores – ME e Neudir Lara Brandão – ME, nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2018.

**JERSON DOMINGOS**
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.